

tos do artigo 15 do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias da Estrada de Ferro Araraquara.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1943.

FERNANDO DE SOUZA COSTA

Luiz de Anhaia Mello

Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 28 de julho de 1943.

F. Gayotto,

Diretor Geral.

DECRETO N. 13.484, DE 28 DE JULHO DE 1943

Declara de utilidade pública, para o fim de ser desapropriada pela fazenda do Estado, uma faixa de terra necessária à construção da rodovia São João da Boa Vista-Vargem Grande-Grama.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6.º, do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela fazenda do Estado, uma faixa de terra com a área de 3.600 m2 (três mil e seiscentos metros quadrados), situada no distrito e município de Vargem Grande, comarca de São João da Boa Vista, configurada na planta que com este baixa, devidamente rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, que consta pertencer ao sr. João Baptista Alencar, taxa essa necessária aos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — Correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem as despesas com a execução do presente decreto que entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1943.

FERNANDO DE SOUZA COSTA

Luiz de Anhaia Mello

Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 28 de julho de 1943.

F. Gayotto — Diretor Geral.

DECRETO N. 13.485, DE 28 DE JULHO DE 1943

Declara de utilidade pública, para o fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, uma faixa de terra necessária à rodovia estadual São Paulo Paraná, quilômetros 395-100 a 396-1780.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6.º do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, uma faixa de terra com a área de 18.165 m2 (dezoito mil, cento e sessenta e cinco metros quadrados), situada no distrito e município de Fartura, comarca de Pirajú, configurada na planta que com este baixa, devidamente rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, que consta pertencer ao sr. Domingos Louvison, taxa essa necessária aos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — Correrão por conta das verbas do Departamento de Estradas de Rodagem as despesas com a execução do presente decreto que entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1943.

FERNANDO DE SOUZA COSTA

Luiz de Anhaia Mello

Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 28 de julho de 1943.

F. Gayotto,

Diretor Geral.

DECRETO N. 13.486, DE 28 DE JULHO DE 1943

Declara de utilidade pública, para o fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, um terreno necessário aos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6.º, do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, um terreno com a área de 1.029,20 m2 (mil, novecentos e vinte nove metros e vinte décimos quadrados), situado no distrito, município e comarca de São João da Boa Vista, configurado na planta que com este baixa, devidamente rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, que consta pertencer ao senhor Antonio Villela de Carvalho, terreno esse necessário aos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — Correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem as despesas com a execução do presente decreto que entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1943.

FERNANDO DE SOUZA COSTA

Luiz de Anhaia Mello

Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 28 de julho de 1943.

F. Gayotto — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.487, DE 28 DE JULHO DE 1943

Dispõe sobre recursos financeiros para o desenvolvimento dos serviços florestais; organiza o serviço de fiscalização e guarda das florestas e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da

Resolução n. 258, de 1943, do Departamento Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica assegurada à Secretaria da Agricultura Indústria e Comércio, para o desenvolvimento dos serviços florestais, verba orçamentária correspondente a arrecadação, pelo Tesouro do Estado, das taxas a que se refere o artigo 2.º e das contribuições de empresas companhias, sociedades, instituições e particulares interessados na conservação das florestas.

Artigo 2.º — Para a manutenção dos serviços referidos no artigo 1.º e desapropriação de matas para reservas florestais, ficam criadas as taxas de Cr\$ 0,40 (quarenta centavos) por metro cúbico de lenha, de Cr\$ 0,10 (dez centavos) por saco de carvão vegetal até 35 k (trinta e cinco quilos), e de Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por saco de carvão que exceda a 35 k (trinta e cinco quilos), extraídos das matas existentes no Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Ficam isentos do pagamento dessa taxa a lenha e carvão provenientes de florestas artificiais.

Artigo 3.º — Passam a competir exclusivamente ao Serviço Florestal da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, os serviços de guarda e fiscalização das florestas do Estado, atribuídos, pelo decreto-lei n. 13.213, de 8 de fevereiro de 1943, ao Instituto de Botânica, Departamento de Zoologia, Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres e a Procuradoria de Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado, ficando revogados os artigos 12 e §§, 13, 14, 15, 18 e §§ e as alíneas "c" e "f" do artigo 7.º do referido decreto-lei n. 13.213.

Artigo 4.º — O Serviço Florestal aplicará a verba mencionada no artigo 1.º ouvido o Conselho Florestal e com autorização do Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 5.º — A fim de promover intensivamente o florestamento dos campos nativos, serão criados no Serviço Florestal do Estado, Hortos Florestais em Avare, Batatais, Borborema, Casa Branca, Itapeva, Maraguassu, Penapolis, São José dos Campos e Olímpia.

Artigo 6.º — Será também criado no Serviço Florestal do Estado e onde melhor convier, um Horto Florestal destinado exclusivamente à experimentação do plantio de essências florestais nativas de aplicação industrial e a distribuição de mudas respectivas aos proprietários rurais, pelo preço de custo.

Artigo 7.º — Os Hortos Florestais a que se referem os artigos 5.º e 6.º, serão, oportunamente, criados e regulamentados por leis especiais.

Artigo 8.º — As estradas de ferro que trafegam no Estado de São Paulo, as indústrias consumidoras e as empresas revendedoras de lenha e carvão, deverão reforestar, com o espaço de 2 m. (dois metros), 2 ne. (dois hectares) e 42 a (quarenta e dois áreas) por 2.000 m3. (dois mil metros cúbicos) de lenha ou 6.000 (seis mil) sacos de carvão extraídos, além do que estatue o artigo 26 do Código Florestal para os casos nele previstos.

§ 1.º — A obrigação do replantio, na proporção indicada, cessará para cada empresa, observadas as disposições do Código Florestal, no momento em que as árvores por ela plantadas assegurarem o suprimento normal do combustível necessário ao respectivo consumo.

§ 2.º — As entidades mencionadas neste artigo deverão comunicar anualmente, na primeira quinzena de janeiro, ao Serviço Florestal do Estado, a quantidade de lenha e carvão consumidas no ano anterior.

§ 3.º — O reforestamento previsto no artigo, poderá ser feito por contrato com terceiros, em terras destes, sem prejuízo das obrigações impostas as referidas entidades.

Artigo 9.º — Na falta de cumprimento do disposto no artigo anterior, além das penalidades previstas no Código Florestal, os infratores contribuirão, obrigatoriamente, com a importância de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) por metro cúbico de lenha ou Cr\$ 0,10 (setenta e cinco centavos) por saco de carvão consumido, para que o reforestamento respectivo seja feito pelo Serviço Florestal.

Artigo 10.º — A Secretaria da Agricultura providenciará o estudo das diversas zonas do Estado do ponto de vista econômico, geológico, florístico e hidrográfico, a fim de predefinir as essências a serem empregadas e as regiões que deverão ser obrigatoriamente reforestadas.

§ 1.º — Serão também determinadas as áreas que deverão ser consideradas exclusivamente florestais.

§ 2.º — A título de estímulo ao reforestamento das terras que não forem ocupadas pela agricultura, o governo isentará do imposto territorial as que forem reforestadas, a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, depois de atingir os dois anos de idade, em condições normais.

Artigo 11.º — O Governo do Estado poderá declarar de utilidade pública, para desapropriação, as terras julgadas necessárias, compreendidas na zona a que se refere o artigo anterior.

Artigo 12.º — Para o fim de facilitar a obra do reforestamento, o Governo do Estado providenciará a criação de uma carteira especial junto ao Banco do Estado de São Paulo, destinada a conceder empréstimos aos interessados.

§ 1.º — O prazo do empréstimo não será inferior a 7 (sete) anos.

§ 2.º — O financiamento será feito em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, a juros módicos, a partir do momento em que as terras estejam aradas e com as mudas plantadas.

Artigo 13.º — O Conselho Florestal do Estado, criado pela lei n. 3.011-A, de 30 de junho de 1937 e modificado pelo decreto n. 11.149, de 7 de junho de 1940, passa a ser constituído de 12 (doze) membros, representantes:

- a) do Serviço Florestal;
b) do Instituto de Botânica;
c) do Departamento de Zoologia;
d) da Divisão de Produção e Proteção de Animais Silvestres e Peixes;
e) do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura;
f) do Departamento das Municipalidades;
g) da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz";
h) Na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado; e
i) de 4 (quatro) pessoas de notória competência especializada.

Parágrafo único — A Sociedade Rural Brasileira, a Federação das Indústrias, a Associação Comercial e o grupo de Estradas de Ferro que trafegam no território do Estado indicarão, cada um, um representante para a designação das 4 (quatro) pessoas a que se refere a alínea "i" do artigo.

Artigo 14.º — Compete ao Conselho Florestal do Estado, além dos encargos já atribuídos por lei:

- a) examinar a regulamentação das obrigações estatuidas relativamente às estradas de ferro e às indústrias consumidoras de lenha e carvão vegetal;
b) examinar a aquisição, por compra ou desapropriação,

de terras destinadas à constituição de reservas florestais do Estado;

c) propor a alteração, quando conveniente, das taxas criadas por este decreto-lei;

d) velar pela fiel observância do Código Florestal no território do Estado, propondo ao Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, nos termos expressos da lei, a punição dos que infringirem dispositivos do referido Código e deste decreto-lei; e

e) orientar o Serviço Florestal, do Estado sobre a aplicação da verba referida no artigo 1.º.

Artigo 15.º — Fica organizada nos termos do artigo 56, § 3.º do decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, a Polícia Florestal do Estado.

Artigo 16.º — Incumbe à Polícia Florestal os serviços de fiscalização e guarda das florestas existentes no território do Estado, das reservas florestais oficiais, e, ainda, cumprir e fazer cumprir as determinações de autoridade competente no tocante à defesa das matas, ao reforestamento e à caça e pesca.

Artigo 17.º — A Polícia Florestal terá um corpo efetivo de guardas florestais, subordinados ao Delegado de Polícia Florestal, correndo a despesa pelos recursos referidos no artigo 1.º.

Parágrafo único — O Delegado de Polícia Florestal, mencionado no presente artigo, cujo cargo fica criado, é classificado em 2.ª classe e exercerá suas funções adido à Secretaria da Agricultura.

Artigo 18.º — O Secretário da Segurança Pública, designará um Delegado de Polícia para dirigir o policiamento florestal, diretamente subordinado à Diretoria do Serviço Florestal do Estado.

Artigo 19.º — Além das atribuições que lhe são conferidas pelo Código Florestal, os guardas exercerão vigilância especial no que se refere aos baldios que provocam incêndios em florestas e plantações e aos aceiros para evitar a propagação do fogo nas matas.

Artigo 20.º — O Pessoal da Polícia Florestal, composto de três classes, será admitido a título precário pelo Chefe do Poder Executivo, na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, sob proposta do respectivo Secretário de Estado, e de acordo com as necessidades do serviço.

Artigo 21.º — O número de guardas florestais será, inicialmente, de 520 (quinhentos e vinte), sendo 360 (trezentos e sessenta) de terceira classe, 120 (cento e vinte) de segunda classe e 40 (quarenta) de primeira classe, e obedecerá sempre essa proporção, de modo que o total de guardas de terceira classe corresponda a três vezes o número dos de segunda e estes o triplo dos de primeira.

Artigo 22.º — As atribuições e deveres dos guardas da Polícia Florestal serão definidas em regulamento a ser expedido dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação deste decreto-lei.

Parágrafo único — A Diretoria do Serviço Florestal entrará em entendimento com a do Departamento de Produção Animal a fim de estabelecer entrosamento completo entre os serviços de defesa florestal e o de caça e pesca, constando do regulamento previsto no artigo o concurso que mutuamente devem prestar.

Artigo 23.º — As despesas com a manutenção da Polícia Florestal correrão por conta dos recursos referidos no artigo 1.º.

Artigo 24.º — O ordenado do guarda florestal será de:

Table with 2 columns: Guarda de 1.ª classe, Guarda de 2.ª classe, Guarda de 3.ª classe and their respective salaries in Cr\$ (500,00, 400,00, 300,00).

Artigo 25.º — Os artigos 16, 17 e § 3.º do decreto-lei n. 13.213, de 8 de fevereiro de 1943, continuarão a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16.º — Os membros do Conselho Florestal, os diretores das repartições a que se refere este decreto-lei e os guardas florestais gozarão das prerrogativas concedidas pelo Código Florestal aos funcionários federais.

"Artigo 17.º — Os membros do Conselho Florestal, os diretores e guardas florestais, quando em serviço, deverão usar um distintivo para os identificar.

§ 3.º — Além do distintivo, todo o pessoal investido de funções fiscalizadoras deverá trazer consigo sua carteira de identidade devidamente assinada pelo Diretor do Serviço Florestal, e visada pela autoridade policial competente".

Artigo 26.º — O combate à saúva e ao cupim fica a cargo dos proprietários da terra, que poderão solicitar orientação técnica à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 1.º — Na falta dessa providência pelos proprietários, quando ela se fizer necessária caberá a ação do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura e do Serviço Florestal do Estado.

§ 2.º — As despesas com os inseticidas necessários ao combate às pragas referidas neste artigo correrão, na hipótese do parágrafo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) pelas verbas orçamentárias do Serviço Florestal e 75% (setenta e cinco por cento) por conta do proprietário da terra.

§ 3.º — As despesas com operários, máquinas e ferramentas correrão por conta do proprietário da terra.

Artigo 27.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1943.

FERNANDO COSTA

Paulo de Lima Corrêa

Coriolano de Araújo Góes

Francisco D'Auria

Abelardo Vergueiro Cesar

Theotônio Monteiro de Barros Filho.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 28 de julho de 1943.

José de Paiva Castro — Diretor Geral.

JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

DECRETO DE 29 DO CORRENTE:

Nomeando, nos termos do decreto-lei n. 12.520, de 22 de janeiro de 1942, o sr. Walter Paulo do Amaral Gurgel, 4.º escrevente do cartório do 2.º registro de títulos e documentos da comarca de São Paulo, para officina maior do referido cartório.